



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 79 de 2019 14/03/19 (a)

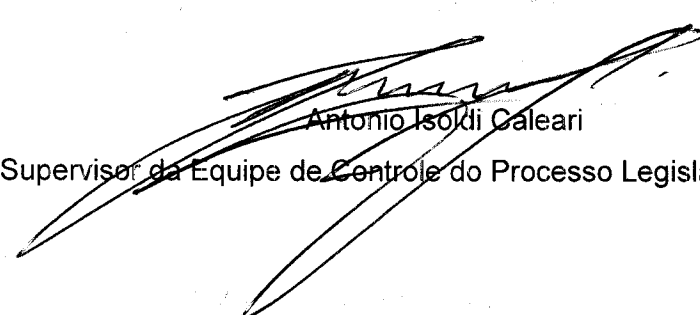
Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	14 MAR 2019
Quant. Just. e Leg. Partidos	
Administração Pública	
Saúde	
Finanças e Orçamento	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.03.19


 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 20/03/2015 AS 18:47 hs
POR Sust
SAÍDA: 26/04/2019 AS: 14 h 46 ASS.: Sust

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 051 - S.P. 26/04/19

Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF 17.203



Folha 05
 Proc. nº 01-297-19
 Paulo Henrique da S. Lopes
 RF: 11.273

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL079/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 264/13, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder licença ao servidor público responsável por pessoas com necessidades especiais sem prejuízo de remuneração e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

13/02/2017 18:31 SGP21

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, sua integração social e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

- Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

- Lei Municipal nº 10.832, de 05 de janeiro de 1990, que determina tratamento prioritário a pessoas portadoras de deficiências físicas;

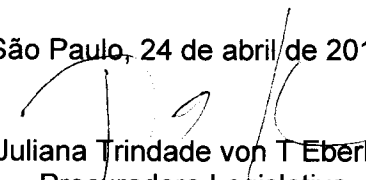


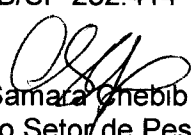
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 12.365, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos, e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais;
- Lei Municipal nº 11.248, de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestante, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 13.036/00;
- Lei Municipal nº 15.409, de 11 de julho de 2011, que estabelece diretrizes a serem observadas na formulação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo.
- Lei Municipal nº 16.101, de 8 de janeiro de 2015, que institui no município de São Paulo a "semana municipal de conscientização do autismo", a ser comemorado anualmente, na primeira semana do mês de abril, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que institui o serviço de atendimento especial - serviço atende, no município de São Paulo.
- Decreto Municipal nº 54.655, de 03 de dezembro de 2013, que institui o Plano Municipal de Ações Articuladas para as Pessoas com Deficiência - Plano São Paulo Mais Inclusiva;
- Decreto Municipal nº 54.802, de 30 de janeiro de 2014, que integra ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, na modalidade Serviço Complementar, o Serviço Atende, destinado a transportar pessoas com deficiência física, na forma que especifica. Com a alteração do Decreto Municipal nº 55.551/14;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 24 de abril de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

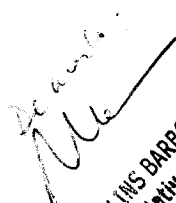

Christiana Samara Ghebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 06. Em 26 / 04 / 19

Vinicius Moreira do Nascimento


MARIA NAZARE LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa Chefe
OAB/SP nº 106.017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06
do processo nº 04-79 de 2019, 26/04/19

[Signature]
Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11261 – SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

em 26/04/19 às 17h00

[Signature]
Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11261 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

RINALDO DE OLIVEIRA

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 29, 04, 2019

[Signature]
Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/04/2019 ÀS 14:11 h
POR Sst
SAÍDA: 05/05/19 ÀS 15 h 33 ASS. Sst

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/06/2019 ÀS 17:27 h
POR Sst
SAÍDA: 19/06/19 ÀS 15 h 43 ASS. Julia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/09/19 ÀS 14 h 20 ASS. Diego

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07 E 08. Em 02/10/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0079-19

Folha nº <u>07</u>	do Proc. nº <u>R-73</u>
de 20 <u>19</u>	
Ugo Pozo	
RF 11.299	

PARECER Nº 1807/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0079/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa acrescentar dispositivos à Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

A proposta visa conceder horário especial ao servidor com deficiência e ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta, eis que amparada no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Com efeito, a matéria veiculada pelo projeto é de interesse local e atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, a propositura visa à valorização dos servidores públicos municipais, especialmente aqueles que possuem deficiência ou que tenham dependentes com deficiência (por ex., cônjuge ou filho) e que precisem realizar horário especial de trabalho, assim reconhecido por uma junta médica.

Registre-se que tal objetivo busca dar concretude às regras legais inscritas nos arts. 89, *caput*, 90 e 92, da Lei Orgânica do Município, dirigidas tanto ao legislador quanto ao administrador, *in verbis*:

“Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

(...)

Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

(...)





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
pl0079-19

Folha n° 08 do Proc. n° R-3 de 20 19
Ugo Pozo
RF 11.209

a) será concedido horário especial ao servidor com deficiência e ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário." (NR).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/19

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDO DIGILIO
Relator

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU